



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901505 - MG(2025/0116323-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A G DE O
AGRAVANTE : L G DE O S
AGRAVANTE : M R L O
ADVOGADOS : JESSICA DE FATIMA MORAIS - MG172562
MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR - MG180466
AGRAVADO : J C M R
ADVOGADA : CAROLINE CRISTINA MACHADO PARREIRA - MG197009

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PENDÊNCIA DE PARTILHA DE CASAMENTO ANTERIOR. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO. REGIME DE BENS. APLICAÇÃO DA SEPARAÇÃO LEGAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, são aplicáveis à união estável.
2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior do convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como ocorre no matrimônio, conforme o disposto no inciso III do art. 1.523 c/c o art. 1.641, I, do CC/2002.
3. Agrado interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901505 - MG(2025/0116323-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A G DE O
AGRAVANTE : L G DE O S
AGRAVANTE : M R L O
ADVOGADOS : JESSICA DE FATIMA MORAIS - MG172562
MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR - MG180466
AGRAVADO : J C M R
ADVOGADA : CAROLINE CRISTINA MACHADO PARREIRA - MG197009

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PENDÊNCIA DE PARTILHA DE CASAMENTO ANTERIOR. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO. REGIME DE BENS. APLICAÇÃO DA SEPARAÇÃO LEGAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, são aplicáveis à união estável.
2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior do convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como ocorre no matrimônio, conforme o disposto no inciso III do art. 1.523 c/c o art. 1.641, I, do CC/2002.
3. Agrado interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno, interposto por L. G. O. S., A. G. O. e M. R. L. O., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 905-906, que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 923-932.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A.G.O., L.G.O.S. e M.R.L.O., fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 745):

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – UNIÃO ESTÁVEL – RECONHECIMENTO DURANTE A CONSTÂNCIA DE CASAMENTO – COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO – POSSIBILIDADE. - O reconhecimento da união estável pressupõe a comprovação de terem as partes estabelecido uma entidade familiar duradoura e contínua, dotada de estabilidade, notoriedade, com vínculo e projetos de vida em comum. - Embora vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio da monogamia, comprovada a separação de fato dos cônjuges, é possível a constituição de união estável. - A separação de fato põe fim ao regime de bens do casamento, de forma que o regime de bens a ser aplicado será o da comunhão parcial.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil.

Sustentam que:

i) há obrigatoriedade de aplicação do regime de separação de bens à união estável celebrada na pendência de partilha do casamento anterior do convivente, razão pela qual o acórdão recorrido, ao fixar a comunhão parcial, contraria a legislação federal e impõe regime vedado ao caso.

ii) há divergência jurisprudencial, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exige a adoção da separação obrigatória de bens em hipóteses de causa suspensiva, com comunicação patrimonial apenas mediante prova de esforço comum, ao passo que o acórdão recorrido afastou essa orientação.

iii) houve contrariedade a precedentes em casos análogos e insegurança jurídica, porque a mesma Câmara teria decidido, inclusive na mesma sessão, pela aplicação da separação obrigatória de bens em hipóteses substancialmente idênticas, revelando decisão dissonante no julgamento ora recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 833-844).

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, J.C.M.R. alegou ter mantido união estável pública, contínua e duradoura com Arlem de Oliveira, desde 2007 até o seu falecimento em 10/06/2022, sustentando que o *de cujus* estava separado de fato da esposa. Propôs Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* em face de A.G.O., L.G.O.S. e M.R.L.O., buscando o reconhecimento do vínculo e seus efeitos patrimoniais.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a existência da união estável entre J.C.M.R. e Arlem de Oliveira no período de 2007 até 10/06/2022 (e-STJ, fls. 749-749).

No acórdão, a 8ª Câmara Cível deu parcial provimento, reconhecendo a união estável, porém fixando a data inicial em 10/11/2017, e definiu que, em razão da separação de

fato, o regime patrimonial aplicável seria o da comunhão parcial de bens, com fundamento no art. 1.576 e no art. 1.725 do Código Civil (e-STJ, fls. 745-761).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do Código Civil.

A irresignação merece prosperar.

No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente ser incontroversa a existência de relação amorosa entre o falecido e a recorrida, ressaltando que os depoimentos testemunhais, aliados aos documentos juntados aos autos, demonstraram que o de cujus encontrava-se separado de fato da ex-esposa desde 2017. Reconheceu, assim, a existência de união estável entre o *de cujus* e a autora no período de 10/11/2017 até o falecimento, ocorrido em 10/06/2022. Assentou, ainda, que a separação de fato, assim como a judicial, põe termo às relações patrimoniais entre os cônjuges, devendo, a partir de então, incidir o regime da comunhão parcial de bens. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Em relação ao regime de bens, importante destacar que a separação de fato, assim como a judicial, põe fim às questões patrimoniais e, portanto, o regime a ser observado é comunhão parcial, conforme artigo 1.576, do CC:

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Ademais, de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça "a separação de fato põe fim ao regime de bens do casamento, motivo pelo qual os cônjuges não têm mais direito à meação dos bens adquiridos pelo outro" (AgInt nos E Dcl no AR Esp 1408813/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, D Je 19/12/2019). Também no mesmo sentido, este eg. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - DÍVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REVERSÃO EM PROL DO CASAL E DA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO - PARTILHA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A separação de fato põe fim ao regime de bens, de modo que os bens ou dívidas contraídas após essa data, não integram a partilha, por ocasião da dissolução do casamento.

-As dívidas contraídas na constância da sociedade conjugal serão partilhadas, em razão da dissolução do casamento, pois presume-se que foram em proveito da família, ex vi, artigos 1.663, § 1º e 1.664 do Código Civil, salvo prova em contrário, não produzida nos autos;

-Inexistente nos autos provas de que o empréstimo contratado foi assumido por motivos estranhos ao proveito familiar, devem as parcelas vencidas após a separação de fato integrarem a partilha.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.248407-1/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA COMPARTILHADA - DOMICÍLIO DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - PREVALÊNCIA - VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA - PARTILHA INDEFERIDA - DÍVIDA CONTRAÍDA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO - NÃO PARTILHÁVEL - PEDIDO NÃO DECLINADO NA INSTÂNCIA A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEITADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A separação de fato põe fim ao regime de bens, de maneira que os bens e dívidas contraídas após essa data não integram a partilha decorrente da dissolução do casamento. O empréstimo consignado contraído por um dos ex-cônjuges, depois do tempo indicado como separação de fato, e sem prova de que foi em benefício do casal, não pode integrar o acervo partilhável.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.062188-4/002, Relator(a): Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 28/07/2023, publicação da súmula em 31/07/2023)

Desta forma, o regime de bens a ser aplicado será aquele previsto no artigo 1.725, do Código Civil:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens." (e-STJ Fl.758-760)

Com efeito, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, são igualmente aplicáveis à união estável. Nessa linha, inexistindo partilha dos bens oriundos do casamento anterior, impõe-se a adoção do regime da separação legal de bens, à semelhança do que ocorre no casamento.

A propósito:

CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02.

3. Determinando a Constituição Federal (art. 226, § 3º) que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não se pode admitir uma situação em que o legislador, para o matrimônio, entendeu por bem estabelecer uma restrição e não aplicá-la também para a união estável.

4. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.623.858/MG, pacificou o entendimento de que no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento/união estável, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.) [g.n]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento de união estável post mortem.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando ainda não se decidiu sobre a partilha de bens no casamento anterior do outro companheiro, é obrigatória a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.505.816/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.) [g.n]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROTEÇÃO AO IDOSO

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou toda a questão levada ao seu conhecimento.

2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com petição de herança, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos das partes, entendeu pela não comprovação da existência de união estável desde 1990, mas apenas a partir de 1993.

3. Impossibilidade de revisão da premissa de comprovação da união estável apenas a partir de 1993, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Evidente a ocorrência de causa suspensiva de união estável até a data do divórcio.

4. A união estável entre a recorrente e o de cujus se iniciou antes do divórcio deste, na vigência de restrição legal prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil. Apenas a partir do divórcio afastar-se-ia a obrigatoriedade da separação de bens. Contudo, em 2015, o de cujus já contava com 73 anos de idade, razão pela qual, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser observado o regime de separação total de bens.

5. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável reconhecida, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) [g.n]

Assim, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da orientação consolidada no STJ, segundo a qual as causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, também incidem sobre a união estável, impondo-se, na hipótese de inexistir partilha dos bens do vínculo anterior, a observância do regime da separação legal de bens.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para assegurar a observância do regime da separação legal de bens na união estável mantida entre o falecido e a recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.505 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116323-3

Número de Origem:

10000241861905003 50050559120228130338

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G DE O

AGRAVANTE : L G DE O S

AGRAVANTE : M R L O

ADVOGADOS : JESSICA DE FATIMA MORAIS - MG172562

MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR - MG180466

AGRAVADO : J C M R

ADVOGADA : CAROLINE CRISTINA MACHADO PARREIRA - MG197009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A G DE O

AGRAVANTE : L G DE O S

AGRAVANTE : M R L O

ADVOGADOS : JESSICA DE FATIMA MORAIS - MG172562

MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR - MG180466

AGRAVADO : J C M R

ADVOGADA : CAROLINE CRISTINA MACHADO PARREIRA - MG197009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026